



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723961/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.111 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF E ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCONTO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com os elementos probatórios juntados aos autos, a fiscalização, ao efetuar o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário 2007, não subtraiu do IRPJ devido os montantes de IRRF e estimativas que compunham o saldo negativo declarado em DIPJ. Destarte, não há óbice para o aproveitamento de tais créditos em Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o despacho decisório, nos termos da fundamentação constante do voto condutor, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da RFB de origem para que a Autoridade Administrativa proceda ao exame de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.111 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.723961/2012-36

Relatório

Trata o presente feito de PER/Dcomp por meio do qual o contribuinte em epígrafe formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor original de R\$ 4.276.991,16 e o utilizou para compensar débitos sob sua responsabilidade.

O crédito de saldo negativo seria oriundo de IRRF e pagamento de estimativa e foi inicialmente formalizado por meio do PER n.º 36030.21707.300608.1.3.02-0128 que, posteriormente, foi retificado pelo PER n.º 20445.62482.250909.1.7.02-4015.

O contribuinte apresentou as seguintes Declarações de Compensação:

Dcomp	Data	Crédito original utilizado
20445.62482.250909.1.7.02-4015	25/9/09	R\$556.994,64
01612.15692.130809.1.7.02-6607	13/8/09	R\$300.613,58
25069.78551.130809.1.7.02-1377	13/8/09	R\$2.040.437,14
31038.79905.130809.1.7.02-1638	13/9/09	R\$1.067.807,57
17133.73852.130809.1.7.02-2791	13/8/09	R\$311.138,23
Total		R\$4.276.991,16

Em 29/04/2010, a fiscalização da RFB lavrou Auto de Infração e apurou de ofício o IRPJ e a CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007. Como consequência, o prejuízo fiscal declarado pela contribuinte na DIPJ exercício 2008, ano-calendário 2007, no montante de R\$ 13.978.396,67 foi revertido em lucro real no valor de R\$ 20.526.605,43. Sobre essa base, foi lançado de ofício um total de R\$ 5.107.651,35 a título de IRPJ.

Em 04/04/12, sobreveio o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações efetuadas.

O fundamento da decisão administrativa pode ser sintetizado no seguinte excerto:

Por meio da cópia da decisão proferida pela DRJ/Recife e acostada ao processo, juntamente com a cópia do auto de infração do processo n.º 10480.722652/2010-87, constatamos que o saldo credor de IRPJ informado pelo contribuinte na DIPJ original foi integralmente desconstituído pela ação fiscal realizada, resultando que não só deixou de existir o saldo negativo de IRPJ apurado, como foi realizado lançamento suplementar relativo ao IRPJ do ano-calendário 2007.

Em síntese, diante da apuração de ofício do IRPJ devido no ano-calendário 2007, a autoridade administrativa concluiu que os valores de IRRF e pagamentos por estimativa já haviam sido levados em consideração no auto de infração lavrado pela fiscalização.

Irresignado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte lançou, em síntese, as seguintes alegações: (i) a fiscalização, ao refazer de ofício a apuração do IRPJ de 2007, não levou em consideração o pagamento por estimativa no valor de R\$ 419.052,90 e o IRRF no montante de R\$ 3.857.938,20, que compunham seu saldo negativo; (ii) se o crédito pleiteado não

for reconhecido no presente processo, haveria uma dupla oneração do contribuinte; (iii) não haveria nova oportunidade para pleitear o crédito ora sob exame, pois certamente seria alcançado pela prescrição; (iv) o não reconhecimento configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado.

Em relação à principal alegação de mérito, reproduzo excerto da manifestação de inconformidade:

Esse Despacho Decisório *data venia* equivocado, cria uma situação inusitada: entende pela não existência dos créditos informados pela Inconformada em razão de que os valores teriam sido supostamente objeto de lavratura do Auto de Infração do processo n.º 10480.722652/2010-87.

O problema é que apesar de o Auto de Infração ter apurado crédito tributário de IRPJ no ano-calendário de 2007, os valores de IR retido na fonte por instituições financeiras (imposto que havia sido pago compulsoriamente, pela Inconformada) e o IRPJ da estimativa de janeiro de 2007 não foram utilizados para abater o valor do lançamento de ofício.

Ou seja: a Inconformada efetuou pagamentos que não foram alocados naquele processo administrativo, e agora a fiscalização está glosando o reconhecimento de tais créditos (IRRF por instituições financeiras) baseada em premissa equivocada, ou seja, que os créditos teriam sido objeto do lançamento de ofício efetuado no PA n.º 10480.722652/2010-87.

A Inconformada chama atenção ao fato de que na forma que está sendo tratada tal situação, está sendo duplamente onerada. É que houve créditos de IR referente a retenções efetuadas por instituições financeiras e pagamento ao longo do ano-calendário de 2007, que não foram utilizados para abater o valor do Auto de Infração lavrado no PA n.º 10480.722652/2010-87 e também não foram reconhecidos no presente processo, por supostamente terem sido objeto do Auto de Infração citado.

Para dar suporte à sua alegação de que a fiscalização não havia levado em consideração os valores de IRRF e estimativa que compunham seu saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, o contribuinte apresentou o seguinte demonstrativo:

Apenas a título de informação, segue abaixo a apuração efetuada pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração no PA n.º 10480.722652/2010-87.

Ano calendário 2007

	IRPJ
Prejuízo Fiscal / Base Negativa	- 13.978.396,67
Ajuste:	
Infração 01	41.253.515,94
Infração 02	2.048.602,77
Nova base	29.323.722,04
Compensação 30%	8.797.116,61
Lucro Real - Nova base	20.526.605,43
IRPJ 15%	3.078.990,81
IRPJ adicional	2.028.660,54

IRPJ / CSLL Auto de Infração	5.107.651,35
-------------------------------------	---------------------

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de piso. A ementa do Acórdão n.º 11-59.200 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
PRESCINDIBILIDADE.**

A diligência/perícia é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora e objetiva a produção de provas que poderia ter sido providenciada pela própria interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em essência, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Considerando a data aposta no Recibo de Entrega de Arquivos digitais, devidamente assinado e juntado por servidor da RFB em 11/12/2019 (e-fls. 198), o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Passo, então ao exame do mérito do recurso.

Mérito.

Conforme relatado, a questão controvertida no presente processo é se efetivamente a fiscalização, ao proceder à apuração de ofício do IRPJ no ano-calendário, levou em consideração os montantes de IRRF e estimativas declarados pelo contribuinte.

Para analisar a questão, volto à decisão de piso.

Inicialmente, é preciso destacar que a DRJ reconheceu que a DIPJ do contribuinte registrava os valores de estimativa (R\$ 419.052,94) e de IRRF (R\$ 3.857.938,22), mas em seguida, asseverou que os valores já haviam sido levados em consideração pela fiscalização. Reproduzo trechos do acórdão:

A segunda DIPJ, retificadora da primeira, foi apresentada em 28/06/2008, antes do início da ação fiscal (30/12/2009) que resultou no auto de infração (processo n.º 10480.722652/2010-87):

[...]

Nessa DIPJ, solicitada pela autoridade fiscal participante do processo n.º 10480.722652/2010-87, consta na ficha 12A e na ficha 54, assim como na DIPJ retificada, os valores de R\$ 3.857.938,22 de IRRF, juntamente com o IRPJ do mês de janeiro de 2007, no valor de R\$ 419.052,94, na apuração do saldo do IRPJ a pagar/Saldo Negativo:

[...]

Logo, diferentemente do que quer fazer valer a interessada, que apenas alegou, mas não trouxe uma única prova a ratificar à alegação, **a fiscalização utilizou os valores retidos na fonte, assim como a estimativa do mês de janeiro de 2007 para deduzir o imposto apurado no processo n.º 10480.722652/2010-87:**

[...]

O fato de se ter apurado imposto no processo n.º 10480.722652/2010-87 mesmo considerando os valores redutores alegados pela manifestante, resulta dos valores excessivos de despesas utilizadas pela interessada e não comprovadas, além das despesas indedutíveis não adicionadas ao Lucro Real na apuração do tributo, como demonstra acima cópia das infrações constantes da descrição dos fatos do próprio auto de infração. (grifos do original)

Entretanto, tenho que a alegação da recorrente deve ser acolhida. De se ver.

Primeiro, é preciso observar o que foi declarado pelo contribuinte na DIPJ:

Prejuízo Fiscal	-R\$13.978.396,67
IRPJ devido	R\$0,00
Estimativas	R\$419.052,94
IRRF	R\$3.857.938,22
Saldo negativo	-R\$4.276.991,16

A fiscalização, de acordo com os autos de infração, efetuou a seguinte apuração de ofício:

Prejuízo Fiscal	-R\$13.978.396,67
Infração 01	R\$41.253.515,94
Infração 02	R\$2.048.602,77
Lucro antes da compensação	R\$29.323.722,04
Compensação prejuízos períodos anteriores (30%)	-R\$8.797.116,60
Lucro Real	R\$20.526.605,44
IRPJ (15%)	R\$3.078.990,82
IRPJ (adicional)	R\$2.028.660,54
Total lançado	R\$5.107.651,36

Vê-se que, na apuração de ofício, a fiscalização limitou-se à soma algébrica do prejuízo fiscal com as infrações apuradas. Após a apuração do lucro, houve apenas a compensação com prejuízos de períodos anteriores, no limite de 30% do lucro apurado.

É cristalino, portanto, que a fiscalização não levou em consideração no lançamento de ofício os valores de estimativa e IRRF que compunham o saldo negativo declarado pelo contribuinte.

Todavia, há duas questões pendentes sobre a matéria: (i) não houve um exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado, cotejando-se a contabilidade e demais documentos necessários para verificar se efetivamente os valores declarados em DIPJ de IRRF e estimativas encontram suporte fático; e (ii) quanto à disponibilidade, não há como saber se o crédito pleiteado nestes autos não está também sendo pleiteado no processo administrativo fiscal n.º 10480.722652/2010-87, que trata dos autos de infração.

Assim, penso que deve-se acolher parcialmente as alegações do contribuinte para afastar o fundamento do despacho decisório de que as parcelas de IRRF e estimativas já teriam sido integralmente consumidas na apuração de ofício pela fiscalização. Os autos devem, então ser restituídos para a unidade da RFB de origem para verificar a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado.

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o despacho decisório, nos termos da fundamentação acima, e devolver os presentes autos à delegacia da RFB

para que a autoridade administrativa proceda ao exame de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira